

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

RUA FREDERICO JENSEN, Nº180 GALPÃO01- ITOUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5656 - E-mail: licitacao@dicapel.com.brCNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC

Ref. Pregão Presencial 02/2023

DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.413.591/0003-18, estabelecida na Rua Frederico Jensen, bairro Itoupavazinha na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.066-301, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da licitante PERFORMACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. DOS FATOS

1. A empresa Recorrente participou do certame acima indicado, tendo se classificando em 1º lugar na fase de lances.

2. Ocorre que tal licitante deveria ter sido desclassificada antes da abertura dos lances pelos seguintes fatos:

3. Buscando cumprir os objetivos determinados pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, especialmente no que tange à finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável por meio da licitação, o Edital deste certame prevê, no seu termo de referência no item 272:

“PAPEL A4 SULFITE BRANCO - CAIXA COM 10 RESMAS PAPEL BRANCO FORMATO A4, MEDINDO 210 X 297 MM, 75G/M², CAIXA COM 10 RESMAS DE 500 FOLHAS, SEM TIMBRE, NA COR BRANCA, ELEVADA ALVURA, PAPEL OFFSET, ALCALINO, COM ALVURA MÍNIMA DE 90% OPACIDADE MÍNIMA, APROPRIADO PARA UTILIZAÇÃO EM IMPRESSORAS LASER E JATO DE TINTA EM IMPRESSÃO FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO, COM EMBALAGEM QUE PROTEJA DA AÇÃO DA UMIDADE, COM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) APRESENTADO PELO FABRICANTE OU FORNECEDOR, QUE ATESTE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA QUANTO À ORIGEM LEGAL DA MADEIRA; **O CITADO DOCUMENTO SERÁ DISPENSADO QUANDO O PAPEL POSSUIR NA SUA EMBALAGEM O CERTIFICADO DO INMETRO E CERFLOR OU FSC**”

4. O objetivo da certificação para as empresas que buscam o selo FSC, que significa Forest Stewardship Council – Conselho de Manejo Florestal, é a garantia do uso racional das florestas de forma ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável garantidas através das Normas de Cadeia de Custódia FSC-STD-40-004 V3-1 e da Norma Requisitos de uso da marca FSC FSC-STD-50-001 V2-1. A certificação da cadeia de custódia, permite colocar o selo do FSC no produto final. Este selo orienta os compradores e consumidores sobre a origem da matéria-prima florestal, pois a certificação exige o rastreamento da mesma desde sua colheita da origem da madeira até a

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

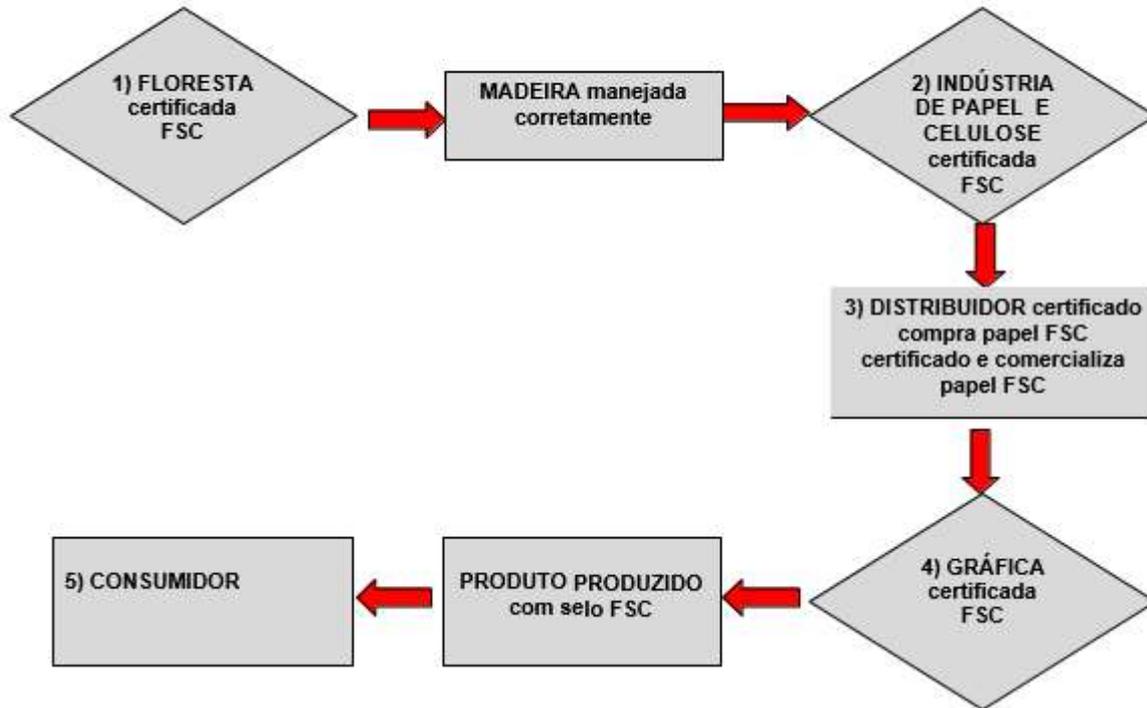
RUA FREDERICO JENSEN, Nº180 GALPÃO01- ITOUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5656 - E-mail: licitacao@dicapel.com.br CNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

comercialização do produto acabado pronto. Isso diferencia o produto para o consumidor final e também o produto de outros similares agregando valor.

FLUXO DA CADEIA DE CUSTÓDIA



No entanto, como ilustrado na figura acima, o CoC, que significa Chain of Custody – Cadeia de Custódia, exige pela norma que desde a extração até o consumidor final, todas as etapas sejam certificadas para a garantia da segregação de materiais elegíveis (FSC) dos não elegíveis e da rastreabilidade do produto. Quando uma dessas etapas não se certifica, a segregação e rastreabilidade ficam comprometidas até o final do processo, não garantindo assim, que o material usado que passou no restante do processo seja também elegível (FSC). Entende-se que, quando uma empresa apenas se apropria da marca FSC sem que seja certificada, ela então não garante no restante do processo que o material que foi usado seja FSC, deixando a vantagem comercial injusta para as empresas que mantem a certificação FSC registrada com auditorias anuais e com registros de propriedade de uso da marca em desvantagem. Como podemos concluir na figura abaixo, as etapas justificadas do CoC (Cadeia de Custódia), toda a cadeia necessita de certificação, para que haja a garantia de produto certificado FSC do início ao fim do processo.

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

RUA FREDERICO JENSEN, Nº180 GALPÃO01- ITOUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5656 - E-mail: licitacao@dicapel.com.brCNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

LEGENDA

- 1) Madeira é retirada com técnicas de manejo responsável
- 2) Madeira certificada é transformada em papel, originando o papel certificado FSC
- 3) Quando a gráfica certificada FSC, solicita a compra de papel certificado FSC, o fornecedor do papel (fabricante ou distribuidor), precisa da certificação FSC. No caso de revenda de papel FSC, os distribuidores de papel também precisam ser certificados FSC. Sem a obtenção da certificação FSC, existe a quebra da Cadeia de Custódia FSC.
- 4) Utilizando o papel certificado FSC e garantindo a rastreabilidade em todas as etapas do processo, a empresa pode produzir produtos com o selo FSC
- 5) CONSUMIDOR tem a garantia que o produto foi produzido através do uso racional das florestas

Outro ponto que se deve reforçar é no uso da Norma FSC FSC-STD-50-001 V2-1, que orienta as empresas certificadas no uso legal da marca FSC. A empresa certificada paga anualmente um valor para o uso da marca à FSC e nela existem algumas regras, e a mais importante delas é informar o código de certificação da empresa.

pesquisa realizada no site oficial de consulta de certificados FSC International (<https://fsc.org/en/fsc-public-certificate-search>).

5. Já o produto ofertado pela licitante PERFORMACE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, não encontramos fabricante e tão pouco cadastro no FSC OU CERFLOR.

6. Deste modo, a apresentação MARCA E MODELO IGUAL "PERFECT CLEAN", já dar a entender que a licitante não ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL, com isso atrasando a continuação do mesmo, qual ficou em 1º colocação no referido edital.

7. Mas como pode ser visto a empresa não tem em seu portfólio as documentações referentes a FSC E CERFLOR.

8. Já a recorrente apresentou em sua proposta Marca: CHAMEX e Modelo: Solution, e juntamente com todos os certificados que corroboram para um produto de 1ª qualidade.

9. E CERFLOR E FSC não é de exclusividade de indústria de extração de madeira, os certificados das empresas é a GARANTIA, que compramos produtos é de origem sustentável, inspecionado pelo órgão certificador através das auditorias anuais internas e externas e desta forma, repassamos a confiança para o nosso cliente que o material é elegível.

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

RUA FREDERICO JENSEN, Nº180 GALPÃO01- ITOUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5656 - E-mail: licitacao@dicapel.com.brCNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

10. Por fim dos nossos argumentos todas as empresas podem solicitar o credenciamento no FSC E CERFLOR, pois as cortadoras de papel teriam a sua marca homologada oferecendo qualidade e segurança ao cliente que o produto ofertado está de acordo com a normativas vigentes.

11. E NÃO, menos importante na data de 27 de janeiro do corrente ano estávamos presentes e solicitamos ao ilustre Pregoeiro para a desclassificação da empresa, pois saberíamos que a marca não atenderia ao edital, e até mesmo para poder melhorar a nossa proposta como não nós classificamos dentro dos 10% conforme prevista em edital, mas se a empresa PERFORMACE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME realmente tivesse sido desclassificada antes da abertura dos lance e seria realizada uma nova classificação a empresa DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS CONSEGUIRIA, ir para a etapa de lances e poderia ter a oportunidade de cobrir a oferta em 8% do segundo colocado.

12. Para a administração poderia justificar com o Princípio da Economicidade e Vinculação ao Edital, pois estaria registrando em ata um produto conforme TERMO DE REFERENCIA.

13. Resta claro, assim, que a licitante PERFORMACE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME não cumpriu adequadamente às exigências do Edital, devendo a sua proposta ser desclassificada e ser agendada uma nova sessão para lances com uma nova classificação, após a desclassificação da empresa PERFORMACE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

II. DO DIREITO

14. A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos mais importantes Princípios Norteadores das Licitações Públicas. É por meio dele que diversos outros Princípios se operam, com o da Impessoalidade, o da Isonomia e o da Legalidade.

15. Em relação ao Instrumento Convocatório, Edmir Netto de Araújo assevera que:

É, portanto, a oportunidade em que a administração “fixa as regras do jogo”, que, conforme a linguagem popular, não podem ser modificadas “com o jogo em andamento”, nem se compreenderia que a administração procedesse de forma diversa do fixado ou admitisse proposta e documentos em desacordo com as regras que ela própria predeterminou;¹(...) – Grifado

16. Conforme lecionou Hely Lopes Meirelles²:

A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar

¹ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 522.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 82.

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

RUA FREDERICO JENSEN, Nº180 GALPÃO01- ITROUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5656 - E-mail: licitacao@dicapel.com.brCNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

17. E prossegue:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". - Grifado

18. Ou seja, se analisarmos o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, expresso em todos os comandos legais supracitados, em conjunto com o Princípio da Legalidade que, expresso na CRFB, o qual diz que a Administração Pública e seus agentes não podem se desviar dos mandamentos da lei, resta claro que não se pode deixar de exigir o que se encontra expressamente previsto no edital.

19. Conforme leciona o notável professor Niebuhr³:

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório. Ou seja, a fase interna da licitação é destinada à elaboração desse instrumento. (...) O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo *status* de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. **Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito.** - Grifado

20. Os requisitos de apresentação das propostas, previstos no Instrumento Convocatório, da presente concorrência, portanto, precisam ser respeitados, sob pena de violação dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Isonomia e da Legalidade.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 252.

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

RUA FREDERICO JENSEN, Nº180 GALPÃO01- ITOUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5656 - E-mail: licitacao@dicapel.com.brCNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

III. DOS PEDIDOS

21. Ante o exposto, e à clareza dos fatos, a Recorrente requer que, com base nos Princípios da Autotutela Administrativa, da Finalidade e da Boa-fé: seja **RECONSIDERADA** a decisão que aceitou a proposta da licitante PERFORMACE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, com a sua consequente desclassificação e abertura para nova fase de lances do item 272 do referido Pregão.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 01 de Fevereiro de 2023.

ISAAC ERNESTO CAMPOLIN

CPF: 103.463.569-70

Representante Legal